



1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
CORREIÇÃO PARCIAL – 00807301220158140000  
COMARCA: Inhangapi  
RECORRENTE: Pedro Souza Cruz (Michele Belém – OAB/PA 15.873)  
RECORRIDO: Juiz de Direito da Comarca de Inhangapi.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Ana Tereza Abucater.  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**EMENTA**

CORREIÇÃO PARCIAL. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA. AUSENCIA DO RÉU. IMPROVIMENTO. Não configuração da nulidade arguida. O recorrente e seu defensor foram pessoalmente intimados sobre a nova data para a continuidade da audiência para oitiva da testemunha e interrogatório. A defesa não apontou elemento concreto que justifique a ausência do apelado em audiência e não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que efetivamente sofrera, sendo este elemento imprescindível para fins de alegação de nulidade, nos termos do artigo 563, caput, do Código Penal e também da Súmula nº 523 do STF.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Correição Parcial interposta, às fls. 02/07 com fundamento nos artigos 210 e ss. do Regimento Interno deste E. TJPA, por Pedro Souza da Cruz, através de seu patrono, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi/PA, em relação ao processo nº 0000049-96.2012.814.0085, em que se visa apurar o cometimento do crime de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal).

De acordo com a defesa, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2015 as 10hs para oitiva da testemunha Márcio Barros da Silva e para interrogatório do réu. Contudo a referida audiência teria ocorrido antes do horário marcado, sendo no momento em que o advogado do requerente questionou junto a assessoria do Juízo, o motivo da realização da audiência sem a presença do réu, recebeu informação de que seria desnecessária.

Aduz, ainda, que ao questionar sobre o qual defensor havia representado o réu no momento da realização da audiência, obteve a informação de que esta ocorreu na



presença apenas do magistrado e do representante do Ministério Público, não tendo havido, inclusive, o interrogatório do réu, encontrando-se os autos com vista para o Ministério Público para apresentação de memoriais finais.

A defesa alega por fim que o Magistrado conduziu o ato de forma errônea, desrespeitando as formalidades legais e os direitos do ora requerente, alega que o fato ocorrido virá a causar prejuízos ao mesmo nos próximos atos e na sentença, motivo pela qual pugna pela anulação dos atos praticados, para realização de nova 'audiência de instrução e julgamento', para a oitiva da arrolada testemunha, desta feita, com a presença do réu e de seu defensor, e também para a realização, e de forma regular, do interrogatório

A seguir, os autos foram distribuídos a minha relatoria e solicitei informações ao Juízo demandado, as quais foram devidamente apresentadas esclarecendo, in verbis:

[...] no que se refere à ação penal proposta em face do ora recorrente, informo-lhe que na data de 12/01/2016, este Juízo proferiu sentença de impronuncia em favor do mesmo, da qual interpôs o Órgão Ministerial apelação, que aguarda no momento no momento a apresentação das contrarrazões, para fins de remessa dos autos ao E. TJPA. [...]

Diante das informações, foram os autos remetidos ao órgão Ministerial de 2º Grau, que apresentou parecer da lavra da Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, pronunciando-se pelo conhecimento e improvimento da presente correição parcial.  
É o relatório.

#### V O T O

Cuidam os presentes autos de Correição Parcial promovida por Pedro Souza da Cruz, em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Inhangapi, onde assevera não só ter havido a realização de audiência de oitiva de testemunha sem a presença do réu e de seu defensor, como também a inexistência do interrogatório, tudo sem qualquer justificativa.

A Correição Parcial serve para corrigir erros derivados de ação ou omissão do Juiz. O erro a ser corrigido pela Correição é normalmente de caráter procedimental, como a inversão ou supressão de atos, decisões incompatíveis com o momento processual, demora em decidir, etc.

No caso em exame, não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Conforme se verifica no Termo de Audiência as fls. 26 dos autos, o réu e seu Defensor não se fizeram presentes durante a oitiva da testemunha de acusação Márcio Barros da Silva, embora tenham sido regularmente intimados na audiência realizada em 03/08/2015, não apresentaram qualquer justificativa, às solenidades aprazadas, conforme consta na Ata de Audiência as fls. 25.

Note-se que o vício apontado não se deu em audiência única, já que o depoimento da testemunha de acusação Márcio Barros da Silva se deu em audiência de continuação, sendo todos os demais depoimentos colhidos de forma regular.

Não há que se falar em nulidade do processo em razão da não realização de interrogatório, uma vez que o apelado e seu defensor foram pessoalmente intimados sobre a nova data para a continuidade da audiência de instrução, em especial a oitiva da testemunha e seu interrogatório, estando devidamente ciente



do teor da acusação, de modo que caberia a ele comparecer em juízo.

Assim, a defesa não apontou elemento concreto nos autos que justifique o apelado, mesmo ciente da data do interrogatório e do depoimento da testemunha, em não se fazer presente na data da referida audiência, eis que as referidas alegações sequer constam em ata de audiência, não havendo como comprovar efetivamente o motivo da ausência do mesmo.

Se a ausência do réu e de seu defensor tivessem se dado em uma única audiência, ou, ainda que a defesa conseguisse explicitar o caráter decisivo e imprescindível no depoimento da testemunha Mário Barros e que este fosse o único com condições reais de conduzir ou não a pronúncia, haveria para a anulação do referido ato, o que não se deu no caso em tela, onde inclusive o recorrente foi impronunciado.

Assim, a defesa não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que efetivamente sofrera, já que este é elemento imprescindível para fins de alegação de nulidade, nos termos do artigo 563, caput, do Código Penal e também da Súmula nº 523 do STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Neste sentido colaciono julgado, in verbis:

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DA VÍTIMA. NULIDADE RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. REGIME ABERTO. PREJUDICIALIDADE. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. 2. A ausência do réu na audiência de oitiva da vítima ou testemunhas não acarreta, por si só, a invalidação do processo, porquanto se trata de nulidade relativa, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo. 3. Unificada a pena imposta na presente ação penal a várias outras penas em sede de execução, esvaziado se mostra o pleito mandamental de fixação do regime aberto. 4. Habeas corpus não conhecido.

STJ - HC 268629/SP – Rel. Min. Og Fernandes – 6ª Turma – Julgado 01/10/13.

Diante do exposto, conheço da presente Correição Parcial e nego-lhe provimento em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora